

Rua dos Guajarás, 1707 - Bairro Barro Preto - CEP 30180-099 - Belo Horizonte - MG -
www.defensoria.mg.def.br

DECISÃO

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico 047/2026

Objeto: Contratação da prestação de serviços de outsourcing de impressão, com assistência técnica e manutenção corretiva, preventiva e especializada, reposição de peças e insumos.

Recorrente: TECNOSET INFORMÁTICA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 64.799.539/0001-35).

Recorrida: REPROS SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA (CNPJ 07.346.326/0001-14).

Referência: processo 9990000001.001220/2026-84.

Trata-se de recurso administrativo (ID 0834887) interposto pela licitante Tecnoset Informática Produtos e Serviços Ltda. em face da decisão (ID 0828953) que aceitou a proposta e declarou habilitada a empresa Repros Soluções em Tecnologia Ltda. no Pregão Eletrônico nº 047/2026.

Em decisão de ID 0841491, o agente de contratação conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento.

A Assessoria Jurídica, em seu parecer nº 106/2026 (ID 0845194), opinou, de acordo com o permissivo contido no parágrafo único do art. 168 da Lei nº 14.133/2021, pela legalidade e acolhimento integral da decisão de ID 0841491 e encaminhou o procedimento para a Subdefensoria Pública-Geral Administrativa, nos termos do § 2º do art. 165 da referida lei.

Nessa medida, entendo, em síntese, que:

- i . Embora a recorrente tenha formulado pedidos de esclarecimento acerca de diversos dispositivos do edital, permaneceu silente quanto às questões que, posteriormente, levantou em sede recursal. Não é viável a rediscussão de cláusulas editalícias após o transcurso do prazo legal destinado à sua impugnação. Eventual objeção relacionada à ausência de previsão no edital de indicação prévia de marcas, modelos, fabricantes ou softwares deveria ter sido apresentada oportunamente, mediante impugnação ao instrumento convocatório ou solicitação específica de esclarecimentos. A não impugnação do edital, na forma e tempo definidos no item 3.9, acarreta a decadência do direito de discutir, na esfera administrativa, as regras do certame (ID 0814324).

- ii. E mais, o instrumento convocatório não estabeleceu, para a fase de julgamento, a obrigatoriedade de apresentação de marca, modelo, fabricante, catálogo, prospecto ou indicação de software específico. Ao contrário, os subitens 5.1.2.2 e 5.1.3.1 do Termo de Referência estabelecem que esta verificação deva ocorrer posteriormente, nas fases de recebimento provisório e definitivo. A seleção das propostas foi pautada exclusivamente pelo critério do menor preço, adotado de forma objetiva e isonômica para todos os licitantes. E conforme previsto no subitem 7.10.2 do edital, as informações relativas a marcas, modelos, fabricantes, procedência, bem como catálogos e folhetos explicativos, podem ser requisitadas pelo pregoeiro em sede de diligência, não se configurando como exigências obrigatórias da proposta inicial.
- iii. Do mesmo modo, as disposições do Termo de Referência mencionadas pela recorrente (subitens 1.5.2.6.1, 1.5.3.13, 1.5.3.15, 1.5.3.16 e 1.5.3.19 a 1.5.3.22) dizem respeito a obrigações inerentes à execução contratual, dirigidas ao futuro contratado no âmbito do tópico “1.5.3. Condições Gerais da Prestação do Serviço”, não constituindo, portanto, critérios de aceitabilidade ou de julgamento da proposta apresentada na licitação. Como é cediço, a Administração está vinculada ao edital e não pode exigir documentação não prevista no instrumento convocatório. A exigência defendida pela recorrente restringiria indevidamente a competitividade e contrariaria os princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da isonomia e do julgamento objetivo.
- iv. Eventual descumprimento futuro das especificações poderá gerar a rejeição dos equipamentos, a aplicação de sanções administrativas e a responsabilização por declaração falsa. Não houve demonstração concreta de que a solução ofertada pela REPROS seja incompatível com as exigências técnicas. A recorrente formulou apenas hipótese abstrata de eventual inadequação.
- v. Também não merece prosperar alegação da recorrente de que a manifestação técnica teria se limitado ao exame de atestados. A STI/DID manifestou-se em duas oportunidades distintas e consecutivas: primeiramente, atestou sua conformidade técnica com o objeto, nos termos do item 7.4 do edital (ID 0826434), em um segundo momento, emitiu parecer motivado sobre a qualificação técnico-operacional, munido de análise detalhada dos atestados (ID 0828812), integralmente reproduzido no Relatório de Habilitação (ID 0828953). Resta evidente, pois, que os fatos alegados no recurso não condizem com a realidade do processo.
- vi. A motivação do ato administrativo deve ser compatível com a extensão da análise exigida em cada fase do procedimento. Na etapa de aceitação da proposta, competia à Administração verificar apenas o atendimento aos requisitos previstos no edital, quais sejam: conformidade com o Anexo II, adequação da descrição do objeto, compatibilidade dos preços e apresentação da declaração exigida no subitem 1.5.2.2 do Termo de Referência. Todos esses aspectos foram devidamente analisados. Ademais, a recorrente não demonstrou o descumprimento de qualquer especificação técnica do Termo de Referência, limitando-se a alegações de natureza formal. Assim, inexistindo demonstração de prejuízo,

não há fundamento para a invalidação do ato, em observância aos princípios da instrumentalidade das formas e do aproveitamento dos atos processuais, conforme o art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

vii. O precedente do TCE/MG citado pela recorrente (Denúncia nº 896443) não se aplica ao presente caso, pois tratava de edital que não definia adequadamente o objeto nem estabelecia critérios objetivos de julgamento, permitindo avaliação subjetiva das propostas. Na presente licitação, ao contrário, o Termo de Referência descreve de forma detalhada o objeto e adota o critério objetivo do menor preço. A controvérsia restringe-se ao momento de verificação da conformidade técnica, cuja análise foi legitimamente prevista para a fase de execução contratual, conforme já ressaltado.

viii. Verifica-se, portanto, plena convergência entre as análises jurídica e técnica, ambas concluindo que a proposta da recorrida atendeu às exigências do edital e do Termo de Referência, inexistindo fundamento jurídico ou técnico que justifique sua desclassificação. O procedimento licitatório foi, portanto, regular e atendeu todos os preceitos legais.

Isso posto, observo que o julgamento foi realizado de forma objetiva e transparente salvaguardando a igualdade entre os participantes e o integral atendimento do interesse público. E, nessa medida, **acolho** o Parecer Jurídico nº 106/2026 (ID 0845194) e **ratifico** a decisão do agente de contratação (ID 0841491) em sua integralidade.

Belo Horizonte, 26 de junho de 2026.

Karina Rodrigues Maldonado
Subdefensora Pública-Geral Administrativa



Documento assinado eletronicamente por **Karina Rodrigues Maldonado**, **Subdefensora Pública-Geral Administrativa**, em 26/06/2026, às 14:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://defensoria.mg.def.br/portal-sei> informando o código verificador **0847838** e o código CRC **2346E5E3**.

9990000001.001220/2026-84

0847838v2